

DAS COMPETÊNCIAS. ARTIGOS 3º AO 6º DA LEI N. 12.549/12

Data de aceite: 18/01/2023

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)¹, com a finalidade de suprir esta lacuna, trata-se de um documento teórico-operacional para a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA², com cumprimento em meio aberto e fechado, conferindo o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada em princípios dos direitos humanos³ (SEDH-PR, 2006, p. 16), com ênfase na repartição de competências entre União, Estados e Municípios, a partir de uma interpretação integrativa da Lei do SINASE com as normas internacionais das quais o Brasil é signatário⁴, a CF, o ECA e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS

1 | INTRODUÇÃO

A Execução de medidas socioeducativas sempre foi uma lacuna do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, prevendo a Constituição Federal - CF, no art. 227 e o ECA - Lei n. 8.069 / 90 - no art. 4º a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado para assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes.

A Lei n. 12.594/12 - Lei do Sistema

1. O SINASE foi inicialmente instituído pela Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA n. 119/2006, dando ensejo ao PL n. 1.627/2007 de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei Ordinária n. 12.594/12.

2. ECA, Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou inúmeros valores que passaram a ser adotados por diversos diplomas, sistemas e ordenamentos jurídicos. Liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual são os valores norteadores da construção coletiva dos direitos e responsabilidades. Sua concretização se consubstancia em uma prática que de fato garanta a todo e qualquer ser humano seu direito de pessoa humana (SEDH-PR, 2006, p. 25).

4. Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Internacional dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (SEDH-PR, 2006, p. 25).

- Lei n. 8.742/93.

Esta perspectiva trazida pela Lei do SINASE propicia a construção de uma política pública que contempla planos de ação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, atendendo às necessidades dos adolescentes e das suas famílias e à consecução dos direitos e garantias constitucionais do sujeito de direitos adolescente, sem afastar a sua responsabilização pelo ato infracional praticado, assegurando o cumprimento da medida socioeducativa e a efetivação das medidas protetivas aos adolescentes em conflito com a lei, mediante um atendimento em rede, numa perspectiva da excepcionalidade da intervenção judicial, favorecendo-se, dentro das possibilidades, meios autocompositivos de conflitos e prioridade às práticas e medidas restaurativas, atendendo-se aos princípios insculpidos no art. 35 da Lei do SINASE.

A Lei do SINASE no Título I - “Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)”, Capítulo II - “Das Competências”, distribuiu entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal as funções deliberativa/controle e executiva/gestão, a primeira conferida aos Conselhos em cada esfera⁵⁶⁷ e a segunda, no âmbito federal à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA)⁸ e nos âmbitos estadual⁹ e municipal¹⁰ ao órgão da administração direta indicado no respectivo Plano de Atendimento para a execução da política pública, podendo ser criado um órgão específico para tal finalidade¹¹.

Estes órgãos responsáveis, além da atribuição do gerenciamento das medidas socioeducativas nos meios aberto e fechado, atuam promovendo a integração em rede para a efetivação do Plano Pedagógico e do Plano Individual de Atendimento - PIA de cada adolescente com a participação dos órgãos e setores corresponsáveis pelo atendimento aos adolescentes e suas famílias.

5. SINASE, Art. 3º, §2º “Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho”.

6. SINASE, Art. 4º, §1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

7. SINASE, Art. 5º, §2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

8. SINASE, Art. 3º, §4º “À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase”. A Lei n. 12.594/12 delegou a gestão ao extinto SDH/PR, atual Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA (SEJU-PR, 2018, p. 63).

9. SINASE, Art. 4º, §3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

10. SINASE, Art. 5º, §4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

11. A competência estabelecida pela Lei 12.594/2012 “refere-se a **deveres legais** destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em virtude mesmo das funções (atividades e atribuições) que desenvolverão para a implementação dos programas, planos e sistemas de atendimento socioeducativo”. (Ramidoff, 2012, p. 19, *apud* Volpi, 2015)

Os três entes se somam no cofinanciamento dos programas e serviços do SINASE, restringindo-se a oferta pelos Estados dos programas em meio fechado, com o apoio da União, e pelos Municípios a oferta dos programas em meio aberto, sempre com o apoio dos Estados e da União. Os municípios podem se organizar em forma de consórcios públicos¹², compartilhando responsabilidades no atendimento dos programas e serviços. O Distrito Federal cumula as competências estadual e municipal¹³.

A Lei do SINASE estabelece a repartição de competências entre os entes federativos em consonância com o que estatuem as normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, o art. 227 *caput*, §3º, IV e V e §7º c/c 204 c/c 228 da CF, bem como, os arts. 86 e segs. do ECA. Extraí-se ainda desta normativa ponto crucial para o entendimento da arquitetura necessária ao atendimento das múltiplas necessidades dos adolescentes e jovens, espelhadas nos direitos garantidos constitucionalmente a estes sujeitos de direitos, que se traduz em uma articulação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar em rede, decorrente do princípio da incompletude institucional.

A incompletude institucional exige que os programas socioeducativos contem com a participação de políticas setoriais, evitando, deste modo, que suas entidades de execução, sejam para as medidas em meio aberto, sejam para as medidas privativas da liberdade não se configurem como instituições totais. Não se espera que os programas socioeducativos respondam por todas as necessidades de atendimento de um adolescente. Tais necessidades hão de ser contempladas mediante a articulação entre políticas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, segurança pública e justiça. E no que diz respeito às medidas de privação de liberdade também se faz necessária a presença de projetos arquitetônicos e obras. (SPOSATO, Ilanud, 2004, p. 33)

A Legislação pátria traz uma estrutura bem planejada para a efetivação dos direitos dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado ou aberto, mas na prática estes direitos acabam violados pela ausência efetiva de estruturas ou de planos de ação, nos programas, que integrem de forma interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar as diversas esferas de governo, a sociedade civil e a família, que realizem um controle efetivo dos programas existentes e que propiciem um suporte necessário para que dialoguem em uma construção de serviços em rede. Este o desafio do diálogo ao qual nos propomos nestas linhas.

Nos Capítulos que se seguem trataremos um enfrentamento da organicidade proposta na repartição de competências entre os 3 Entes Federativos, sem perder de vista o princípio da incompletude institucional e a corresponsabilidade prevista na Constituição Federal,

12. SINASE, Art. 5º, §1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

13. SINASE, Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

da família, da sociedade e do Estado no asseguramento dos Direitos e Garantias dos sujeitos de direitos crianças e adolescentes e, ainda, a prioridade às práticas e medidas restaurativas.

2 I FUNÇÕES NORMATIVA E DELIBERATIVA

A CF no art. 24, XV, estabelece que em matéria de proteção à infância e juventude a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Regula ainda no §1º a limitação da União em estabelecer normas gerais, no §2º a competência suplementar dos Estados, esclarecendo no §3º que esta é plena, inexistindo normas gerais, e no §4º a suspensão da eficácia da norma geral editada pelo Estado, com a superveniência da Lei Federal¹⁴. Ainda no art. 30 da CF fixa a competência dos Municípios¹⁵ para legislar sobre assuntos de interesse local e em complementação à legislação federal e estadual no que couber.

Esta é a mesma lógica da previsão da Competência Legislativa da Lei do SINASE, sendo que a função normativa é conferida em âmbito Federal ao CONANDA (art. 3º, §2º, da Lei 12.594/12), mas já nos âmbitos Estadual¹⁶ e Municipal¹⁷ são conferidas aos próprios Entes Federativos, sempre em caráter complementar.

Quanto ao Plano de Atendimento Socioeducativo, a Competência para elaboração é sempre dos Entes Federados nas suas respectivas esferas (art. 3º, II, 4º, II e 5º, II, da Lei 12.594/12), submetidos à deliberação dos Conselhos (art. 3º, §3º, 4º, §2º e 5º, §3º, da Lei 12.594/12).

A competência deliberativa dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente na escolha da política pública de atendimento, a ser implantada em prol da população infantojuvenil, vincula o chefe do poder executivo. Neste sentido a doutrina de Digiácomo, sustentando, inclusive, que por integrar o Executivo a própria composição do Conselho, participa efetivamente do poder discricionário, na escolha realizada, sempre atendendo aos princípios constitucionais da soberania popular e democracia participativa (art. 1º, par. Único, da CF) e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da CF)¹⁸.

14. CF, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV - proteção à infância e à juventude; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

15. CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

16. SINASE, Art. 4º, IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

17. SINASE, Art. 5º, IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

18. O Conselho de Direitos é o órgão que detém a prerrogativa legal e constitucional de *deliberar* (diga-se: *definir, decidir*) quais as políticas de atendimento que deverão ser implementadas em prol da população infantojuvenil (ou

2.1 Os Planos Socioeducativos

A Lei do SINASE estabelece a Competência Legislativa no âmbito Federal ao CONANDA, porém, quando trata da elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, confere a competência à União¹⁹, com a participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, fixando ao CONANDA a competência deliberativa²⁰.

Discute-se sobre a derrogação da norma da Lei n. 8.242/91, art. 2º, I²¹, que conferia ao CONANDA a competência para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento, diante da diferenciação estabelecida na Lei do SINASE entre as competências para a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento na socioeducação e para o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Nesta senda, sustenta a doutrina que a União no exercício desta competência pode se valer do CONANDA e, quando este último não participar da elaboração do Plano, deve a norma ser submetida à sua deliberação (SEABRA, 2019, p. 44/45).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução 160 de 19 de novembro de 2013 do CONANDA, prevendo ações articuladas para o período de 2014 a 2023.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo é elaborado pelo Estado²² e submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente -

seja, quais as “estratégias” serão empregadas, a partir de ações articuladas entre os diversos órgãos, programas e serviços existentes - ou a serem criados - no sentido da *efetivação* dos direitos assegurados pela lei, e em última análise pela Constituição Federal, a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias). Uma *deliberação* do Conselho de Direitos *vincula (obriga) o administrador*, que não terá condições de discutir seu mérito, conveniência e oportunidade. Isto ocorre, primeiramente, porque uma deliberação do Conselho de Direitos estará invariavelmente revestida dos *princípios constitucionais da soberania popular (e democracia participativa - cf. art. 1º, par. único, da CF) e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (art. 227, *caput*, da CF) que, na forma do art. 4º, par. único, do ECA, importa na *preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à criança e ao adolescente*. Em segundo, é de se considerar que a administração pública já está devidamente representada pelos órgãos governamentais que compõem o Conselho de Direitos, participando assim diretamente dos debates e da tomada de decisões pelo órgão. O Conselho de Direitos não é, de modo algum, um órgão “alienígena” à estrutura de poder do ente federado, mas sim a íntegra, detendo uma competência Executiva típica em relação às políticas públicas para a infância e adolescência a serem implementadas nos mais diversos setores da administração. Desta forma, havendo uma deliberação do Conselho de Direitos, ao “chefe” do Poder Executivo (que presumivelmente dela participou, através de seus representantes junto ao órgão), resta apenas a obrigação de cumprir com o que foi decidido, devendo para tanto adequar os órgãos, serviços e, é claro, o orçamento público (...) neste sentido (...) (STJ. 2a T. R.Esp. nº 493811/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003) e (...) (TJMS. 5a C. Cível. APL no 00067003620118120021 MS 0006700-36.2011.8.12.0021. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva.

J. em Des. 23/05/2013) (DIGIÁCOMO, 2017, p. 133/134)

19. SINASE, Art. 3º Compete à União: (...) II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

20. SINASE, Art. 3º Compete à União: (...) §3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

21. Lei n. 8.242/91, Art. 2º Compete ao Conanda: I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

22. SINASE, Art. 4º Compete aos Estados: (...) II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

CEDECA²³ e o Plano Municipal é elaborado pelo Município²⁴ e submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA²⁵, o primeiro em conformidade com o Plano Nacional e o segundo com os Planos Nacional e Estadual.

2.2 Funções executiva e de gestão

As funções executiva e de gestão são conferidas em âmbito Nacional ao SNDCA e nos âmbitos Estadual e Municipal ao órgão da administração direta indicado no respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo, com funções que vão além do gerenciamento das medidas socioeducativas em meio fechado e aberto, com a promoção do Plano Pedagógico e do PIA de cada adolescente, com a participação dos órgãos e setores corresponsáveis pelo atendimento aos adolescentes e suas famílias.

A União tem as funções de formular e coordenar a execução da política nacional da socioeducação (art. 3º, I, da Lei 12.594/12), sendo que, a competência de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema de Atendimento Socioeducativo é do Estado (art. 4º, I, da Lei 12.594/12) e do Município (art. 5º, I, da Lei 12.594/12), cada um no seu âmbito, com respeito às diretrizes atinentes à organização e funcionamento das unidades e programas e normas de referência ao cumprimento das medidas socioeducativas da esfera de maior estatura no pacto federativo (art. 3º, VI, da Lei 12.594/12).

Guarda a norma do SINASE vedação expressa no que atine ao desenvolvimento e oferta de programas próprios pela União (art. 3º, §1º, da Lei 12.594/12), estabelecendo a referida lei a competência de criar, manter e desenvolver programas para execução de medias em meio fechado ao Estado (art. 4º, III, da Lei 12.594/12) e de criar e manter programas para execução de medidas em meio aberto ao Município (art. 5º, III, da Lei 12.594/12), com a assessoria técnica e suplementação financeira do Estado (art. 4º, VI, da Lei 12.594/12).

O cofinanciamento dos programas e serviços do meio fechado é realizado pela União e Estados (art. 3º, VIII c/c art. 4º, X, da Lei 12.594/12) e no meio aberto pela União, Estados e Municípios (art. 3º, VIII, c/c art. 5º, VI, da Lei 12.594/12). Digiácomo nos esclarece que o legislador fixou a responsabilidade do Poder Público na implementação dos programas de atendimento à população infantojuvenil, devendo fazer parte do seu orçamento, sendo a utilização de recursos captados pelos Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, meramente complementar²⁶.

23. SINASE, Art. 4º Compete aos Estados: (...) §2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

24. SINASE, Art. 5º Compete aos Municípios: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

25. SINASE, Art. 5º Compete aos Municípios: (...) §3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

26. Acrescido pela Lei no 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 4o, par. único, alíneas “c” e “d” e 100, par. único, inciso III, do ECA, arts. 30 a 34, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Cabe à União contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo (art. 3º, V, da Lei 12.594/12) e ao Estado estabelecer com os Municípios forma de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto (art. 4º, V, da Lei 12.594/12).

2.3 A Gestão Democrática da Política Pública

A partir dos marcos legais que estabelecem uma estrutura em REDE fundada no princípio da incompletude institucional e concebendo o atendimento socioeducativo nas competências Estadual e Municipal de forma territorialidade e regionalizada, busca-se a formação de um Comitê Gestor tanto pelo Ente Estadual, quanto por cada Ente Municipal.

Este Comitê Gestor deve promover, a partir de uma gestão democrática, o diálogo interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar e que integre a política pública necessária ao atendimento das necessidades trazidas pela Lei do Sinase, com outras políticas públicas que sustentam o pleno exercício da cidadania na base territorial, especialmente aquelas políticas públicas que impactam o sujeito de direitos criança e adolescente.

Na perspectiva da implementação da intersectorialidade para acompanhamento do Sistema Socioeducativo, com a constituição de Comissões nas esferas Estadual e Municipal, trazemos a experiência do Paraná ao formatar a ideia destes espaços coletivos para promoção do atendimento socioeducativo em meio fechado e aberto.

Considerando as esferas Estaduais e Municipais, entende-se que para que a intersectorialidade possa ser implementada, cada Unidade Federativa, assim como cada Município deve ter estruturada suas respectivas Comissões Intersetoriais de Acompanhamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

Em consonância com os marcos legais, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado e regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersectorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema. (...)

A Comissão Intersetorial Estadual é o espaço de discussão, pactuação, integração e articulação entre o atendimento de Meio Fechado e Meio Aberto, assim como, de todas as modalidades de atendimento socioeducativo, por meio da estruturação dos protocolos e fluxos de atendimento locais (territorializadas,

- SINASE e art. 227, *caput*, da CF. O legislador procurou deixar claro que a *responsabilidade primeira* pela implementação dos programas de atendimento à população infantojuvenil é do *Poder Público*, e os *recursos* correspondentes deverão ser obtidos, fundamentalmente, junto ao *orçamento dos órgãos públicos* encarregados de sua execução. A eventual utilização dos recursos captados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso IV, do ECA) é meramente *complementar* e, como disposto de maneira expressa no art. 260, §5o, do ECA, *não desobriga* a previsão de dotação orçamentária própria para implementação dos programas, assim como dos serviços públicos que se constituem, em última análise, na *materialização da política de garantia do direito à convivência familiar* que, nunca é demais lembrar, todo município tem o *dever de instituir*, inclusive *sob pena de responsabilidade do gestor* omissis (cf. art. 208, inciso IX, do ECA). Vale também mencionar que mesmo sem a devida previsão orçamentária, *persiste a obrigação* de o Estado (*lato sensu*) prestar o atendimento à criança e ao adolescente, e se não existirem programas oficiais, deverá ser aquele efetuado por intermédio de entidades particulares, conveniadas ou não. Neste sentido: (...) (TJRS. 8a C. Cív. Ag. no 70031834864. Rel. Rui Portanova. J. em 01/10/2009) (DIGIÁCOMO, 2017, p. 145/146)

com as redes de atendimento), de protocolos interinstitucionais (Sistema de Justiça, Poder Executivo e Poder Legislativo) e entre as esferas de governo (Estados e Municípios). (SEJU- PR, 2018, p. 63-64)

Pensando na realização de políticas públicas para a implementação do SINASE e atendimento das necessidades suscitadas nesta seara, não só com a integração de parcerias institucionais, mas também com a promoção do diálogo com outras políticas públicas que sustentem a promoção de paz e de cidadania plena, vivenciamos a experiência iniciada na Comarca de Pacatuba/SE, com o Judiciário atuando como órgão disparador da construção de uma política pública de Justiça Restaurativa²⁷, em compasso com diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao promover a instalação de um Comitê Gestor Municipal de Justiça Restaurativa para atuação em parceria com setores da administração municipal e estadual, da sociedade civil organizada e até com participação direta de cidadãos.

Nesta experiência, após realizar no final de 2017 e primeiros meses de 2018 o trabalho de sensibilização para atuação com práticas restaurativas, inclusive com os servidores do Judiciário e do Ministério Público, instalou-se um Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa em meados de junho de 2018 na Comarca de Pacatuba/SE.

Iniciou-se, conjuntamente com as ações de derivação de causas no sistema de justiça em demandas que apuram a prática de ato infracional (Lei nº 8069/90) e de crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), as ações para planejamento e preparação para implementação de um Comitê Gestor Municipal de Justiça Restaurativa para gestão e construção de políticas públicas, elegendo-se 4 eixos de funcionamento para a atuação do Comitê, quais sejam, Justiça Restaurativa, Infância, Violência Doméstica e Educação, possibilitando fluidez entre as ações dentro de cada eixo e entre os eixos e um diálogo das políticas públicas com a eliminação de redundâncias, que se traduzem em desperdício de esforço e de recursos, bem como, um espaço democrático para a escolha das prioridades.

Não foi de forma aleatória a eleição destes eixos. Pensando-se na prioridade absoluta da criança e do adolescente, buscou-se trabalhar com políticas públicas essenciais ao desenvolvimento humano em um ambiente sadio, que garantisse os direitos fundamentais destes sujeitos de direitos, propiciando um ambiente familiar e escolar livre de violações, a efetividade dos serviços que atendem a infância e juventude na base municipal e a inserção de práticas restaurativas no meio comunitário, na Rede do Sistema de Garantias

27. Neste momento, o CNJ, por meio de seu Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, opera o *segundo movimento* ou a *segunda onda*, no sentido de desenvolver e implementar o Planejamento para a efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional prevista, normativamente, em abstrato, na Resolução CNJ nº 225/2016 (CNJ, Versão resumida - Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, p. 2, 2019). E tal atuação dos Tribunais deve se dar de forma universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, para que, assim, o Tribunal seja o “disparador” da construção de uma verdadeira política pública de Justiça Restaurativa, tanto no âmbito da organização macro, quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (CNJ, Versão completa - Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, p. 17, 2019).

de Direitos - SGD, na escola e no sistema de justiça, promovendo unicidade destas práticas na construção de uma cultura de paz.

As ações pertinentes às Competências estabelecidas na Lei do SINASE foram abarcadas no Eixo da Infância, com a previsão dos serviços de liberdade assistida - LA e prestação de serviços à comunidade - PSC, mas visualizando estes serviços integrados com outros serviços do próprio eixo e com os serviços dos demais eixos desenvolvidos dentro do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa.

Objetiva-se com a formação de um Comitê Gestor Municipal de Justiça Restaurativa, a construção de uma plataforma com bases restaurativas para recepcionar a estruturação de cada política pública individualmente e com interlocução com as demais políticas públicas, promovendo espaços para uma atuação horizontal, ativa, cooperativa, apresentando-se cada agente com as suas necessidades e responsabilizando-se para uma construção evolutiva dos serviços, em uma perspectiva a atender o princípio constitucional do não retrocesso social, mesmo com as dificuldades apresentadas por lugares mais longínquos e com uma Rede de atendimento mais incipiente como é o caso das cidades que integram a Comarca de Pacatuba/SE²⁸.

Outro ganho com o modelo do Comitê Gestor é a aproximação de instâncias externas que visualizam a política pública de forma macro, a exemplo da Comissão de Implementação, Difusão e Execução de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de SE - CIDEJURE, das Coordenadorias da Infância e da Mulher do Tribunal de Justiça de SE, da Coordenadoria de Auto-composição e Paz - COAPAZ do Ministério Público de SE e da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria Estadual de Educação - SEED de SE, realizando diagnósticos onde são levantados os serviços existentes e as perspectivas para o avanço da política, identificando e aplicando capacitações e apresentando um projeto para a sua estruturação continuada, espelhado o planejamento nos serviços que já são ofertados nos centros com maior desenvolvimento.

É importante que se tenha em mente que a Justiça Restaurativa para além de uma metodologia, se traduz numa política pública que se desenvolve em três dimensões, quais sejam, a relacional, a institucional e a social, se fazendo presente na sua dimensão

28. O Comitê Gestor é apenas um espaço, como um *loft* vazio, que empresta a principiologia restaurativa à construção das políticas públicas que são estruturadas por parceiros externos que assinam as ações que formatam esta política pública, mas que desde a coleta de dados para o planejamento até a sua execução seguem a principiologia da justiça restaurativa. A experiência tem nos demonstrado que em Comarcas de pequeno porte com pouca estrutura social e com juízo com competência plena as políticas públicas se desenvolvem com aproximação do sistema de justiça a partir de uma afinidade que o magistrado ou representante do ministério público tem com a matéria, resultando num desenvolvimento mais tímido outras políticas públicas, não ocorrendo linearidade por exemplo entre o desenvolvimento de ações ligadas à infância e violência doméstica. O Comitê Gestor proporciona uma aproximação de instâncias externas que passam a interagir com o desenvolvimento das políticas públicas instaladas como eixo do Comitê, estruturando um crescimento linear de toda a retaguarda das políticas públicas em todas as frentes transformadas em eixos no Comitê Gestor, permitindo um diálogo horizontalizado dentro dos eixos e entre os eixos de políticas públicas num funcionamento em REDE.

institucional como ferramenta para o diálogo interinstitucional, horizontalizado e cooperativo, necessário à construção de uma política pública interdisciplinar, intersetorial, interinstitucional e sistêmica.

As medidas em meio aberto, previstas na Lei do Sinase e de competência dos entes municipais, no que concerne ao atendimento, podem ocorrer nas diversas fases processuais, seja em decorrência da aplicação da remissão, seja na sentença de mérito que julga o ato infracional, seja como progressão de uma medida em meio fechado, propiciando, em todas estas etapas e também nos casos de aplicação de medias em meio fechado, janelas para a aplicação de práticas restaurativas, por derivação ou concomitantemente com a justiça tradicional.

Esta construção, levando-se em consideração o plano do gráfico “janelas da disciplina social” e os aspectos da gestão de implementação que representem alto controle e alto apoio, há de se estabelecer a partir da efetiva responsabilização do adolescente infrator, mas ao mesmo tempo de um diálogo horizontalizado e cooperativo em que, em cada esfera federativa, os setores da sociedade civil, do Estado e a família se corresponsabilizem no processo de reconstrução do tecido social rompido²⁹.

Portanto, a promoção destes espaços de diálogo interinstitucional, intersetorial, e interdisciplinar abre janelas de oportunidade para a ressignificação das relações sociais e das próprias pessoas, apresentando-se cada parceiro social com as suas necessidades e potencialidades para a estruturação dos serviços necessários para a ressocialização proposta no Plano Pedagógico e no PIA, com as especificidades de cada adolescente e de cada caso concreto, representado pelas necessidades da vítima e do adolescente que praticou o ato infracional, bem como, pela efetiva responsabilização deste último.

2.4 O Atendimento Integrado

Prevê o SINASE no seu art. 4º, VII, que o Estado garantirá o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos do art. 88, V, da Lei 8069/90, promovendo a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança

29. O que as janelas da disciplina social descortinaram para nós foi a grande contradição presente entre esses dois pontos. De um lado, estavam os influxos da visão tutelar a respeito dos menores e seu excessivo foco nos serviços de apoio. De outro, o influxo da repressão punitiva e seu excessivo foco em ações de controle. Os excessos de um e de outro geram ambientes às vezes punitivos, às vezes permissivos, às vezes negligentes. Mas em qualquer caso, tão confusos quanto perigosos, e que acabavam por revelar um paradoxo: esse excesso de excessos acaba dando lugar a um vazio. E então o que nós viemos a compreender foi que na raiz dos problemas do Sistema de Justiça tradicional nós sempre encontramos um vazio de autoridade e seu correspondente: o vazio de responsabilidade; e que ambos esses vazios são precedidos do mais importante vazio: o vazio de compreensão e, conseqüentemente, de sentido. (...) É para isso que as práticas restaurativas devem ser direcionadas para a mobilização dos atores envolvidos e para a coesão de rupturas do tecido social envolvendo o jovem, que, aliás, é um sintoma daquilo que pode ter causado a ofensa. E é assim que nós podemos mover o vetor da responsabilidade progressivamente em direção a uma melhor integração social e, conseqüentemente, aliviar as cargas coercitivas. Esse compartilhamento de responsabilidades também implica numa mudança de eixo no sentido da humanização. Quando o foco é movido do “eu” para o “nós”, do individual para o coletivo, estaremos promovendo um modelo de humanismo focado não somente no indivíduo, mas numa ética de alteridade, e assim alcançar um novo limiar ético-filosófico. (BRANCHER, 2016)

Pública e Assistência Social, preferencialmente num mesmo local, em núcleos ou centros integrados. Trata-se de uma diretriz da política de atendimento (SPOSATO, Ilanud, 2004, p. 26)

Estabelecem ainda o art. 3º, VIII c/c 4º, X c/c 5º, VI, da Lei 8069/90 o cofinanciamento dos programas e ações, destinados ao atendimento inicial de adolescentes apreendidos para apuração de ato infracional, pelos entes federados das três esferas.

A criação do atendimento integrado efetiva o princípio do atendimento precoce (ROSSATO, 2018, p. 304), ensejando na agilização deste atendimento inicial e, conseqüentemente, do tempo do processo, garantindo, portanto, os princípios de excepcionalidade e brevidade da internação provisória (SEDH-PR, 2006, p. 27).

Este atendimento é realizado em núcleos com diversas nomenclaturas nos diversos Estados brasileiros, a exemplo dos Núcleos de Atendimento Integrado-NAI, em SP e DF, o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, em MG e PR. No Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, ao abordar o marco situacional conclui que a maioria dos Estados não contam com atendimento inicial integrado, reconhecendo a insuficiência de pessoal, ausência de instituições, órgãos e serviços nos atendimentos integrados existentes, não atendendo os termos do art. 88, V, da CF, a fragilidade na articulação em REDE e da gestão municipal nos seus serviços de educação, saúde e assistência social, além da escassez de recursos orçamentários (SDH, 2013, p. 16/17).

Nos municípios em que não há esta estrutura integrada em núcleos ou centros, retrato da grande maioria dos municípios brasileiros, é necessário uma articulação dos CREAS e CRAS com outros integrantes da REDE e o Sistema de Justiça da Infância e Juventude propiciando a agilização do adolescente autor do ato infracional, por ocasião da sua apreensão em flagrante (DIGIÁCOMO, 2016, p. 28).

2.5 Defensoria Pública

A Lei do SINASE prevê no seu art. 4º, VIII, a competência do Estado da garantia da defesa técnica ao adolescente que pratica ato infracional.

Esta norma vem atender à previsão do art. 5º, LXXIV c/c art. 134 da CF, bem como, dos arts. 111, IV c/c 141, §1º c/c 159 c/c 186, §2º do ECA, sendo que, no caso de adolescente que tenha praticado ato infracional, em razão do que dispõe este último dispositivo, não estando devidamente assistido por advogado, independente da sua condição econômica, sempre ser-lhe-á nomeado defensor público e na sua ausência junto à unidade jurisdicional, advogado dativo.

3 I FUNÇÃO DE CONTROLE (AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO)

A União é responsável por manter e instituir tanto o processo de avaliação (art. 3º, VII, da Lei 12.594/12), quanto o Sistema Nacional de Informação sobre o atendimento socioeducativo (art. 3º, IV, da Lei 12.594/12),

A avaliação, consoante art. 18 da Lei 12.594/12 é realizada pela União em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios com intervalo não superior a 3 (três) anos.

A avaliação tem por objetivo a verificação da consecução das metas previamente estabelecidas nos programas de atendimento socioeducativo; por meio das avaliações será possível elaborar recomendações aos gestores e operadores dos sistemas de atendimento socioeducativo estaduais, distritais e municipais. (Ramidoff, 2012, p. 9, *apud* Volpi, 2015)

Referente ao Sistema Nacional de Informação são cadastrados no sistema os demais entes federativos, responsabilizando-se pelo povoamento e atualização do Sistema, os Estados quanto às medidas em meio fechado (art. 4º, IX, da Lei 12.594/12) e os Municípios quanto às medidas em meio aberto (art. 5º, V, da Lei 12.594/12), constando no sistema dados sobre o funcionamento, entidades, programas, financiamento e população atendida pela política nacional do atendimento socioeducativo.

No desenvolvimento dos Sistemas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União presta assistência técnica e suplementação financeira (art. 3º, III, da Lei 12.594/12), garantindo a publicidade destes repasses (art. 3º, IX, da Lei 12.594/12).

Estes dados alimentados são essenciais para o monitoramento e avaliação do Sistema para que se possa realizar uma gestão sustentável e verdadeiramente planejar e estruturar programas e serviços que concretizem os fins aos quais se propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente na promoção da cidadania do sujeito de direitos adolescente, no caso, autor da prática de ato infracional.

Para tal desiderato, sempre se partirá da premissa da sua responsabilização, porém numa perspectiva restaurativa, a partir dos princípios insculpidos no art. 35 da Lei 12.594/12 e no art. 2º da Resolução 225/16, com o fim de promover a sua ressocialização com a corresponsabilização de parceiros institucionais e integrantes da comunidade que se somam na reconstrução do tecido social rompido, reparando os danos, com o atendimento das necessidades da vítima, do ofensor e da própria comunidade atingida, propiciando com o acordo restaurativo espaço de diálogo e de responsabilização do infrator, mas de forma apoiada e que promova o resgate da sua cidadania.

Ao reconhecermos o Atendimento Socioeducativo como uma política pública com programas e serviços que priorizam a excepcionalidade da judicialização, com prioridade por práticas e medidas restaurativas, temos o seu desenvolvimento em três dimensões, a relacional, a institucional e a social, devendo o monitoramento e a avaliação superar

a medição pela quantidade de procedimentos, aferindo-se todas as suas dimensões na realização efetiva da *mens legis*.

O interesse em desenvolver um modelo de monitoramento capaz de avaliar a qualidade e impactos de programa de Justiça Restaurativa – JR – surgiu da percepção, que acabou sendo tomada como **hipótese** de pesquisa, que a Justiça Restaurativa vai além de um novo método de resolução consensual de conflitos. Ademais, a fluidez conceitual e metodológica da JR e das suas práticas, exige um alinhamento rigoroso com seus princípios e valores. A partir desse olhar, paulatinamente, o **problema** de pesquisa foi ganhando forma: como avaliar um programa de justiça baseado no diálogo e na participação ativa das partes, cuja finalidade é a construção de uma solução consensual que atenda às necessidades de todos os envolvidos, sem que essa avaliação se esgote numa mera aferição de volume e celeridade de procedimentos?

Esse problema suscitou o interesse em investigar sobre a possibilidade de se construir um modelo de monitoramento que permita avaliar um Programa de Justiça Restaurativa para além do volume de procedimentos; que permita avaliar não só a estrutura física e de recursos humanos, o alinhamento do programa com os princípios e valores restaurativos, a participação ativa e satisfação das partes, mas também o potencial transformador da Justiça Restaurativa no sentir e agir das partes, instituições envolvidas e comunidade. (COSTA, 2019, p. 11/12)

A partir desta perspectiva, com um monitoramento e uma avaliação que tenha como ponto de partida dados que traduzam o quanto está sendo ou não efetivada a política pública, não apenas mensurando a estrutura e os procedimentos, mas para além destes limites, o atendimento da finalidade da lei, seus princípios e valores, com unidades que respeitem desde a sua realidade arquitetônica, com quantitativos de adolescentes dentro dos limites legais, serviços que atendam ao Plano Pedagógico e a Planos Individuais de Atendimento que promovam a oportunidade de convivência familiar, com fortalecimento de vínculos, profissionalização etc, gerando verdadeiramente oportunidade ao adolescente infrator, para que alcance a sua cidadania plena.

O art. 3º, §2º, da Lei 12.594/12, confere ao CONANDA as funções de avaliação e fiscalização do SINASE, garantindo consigo a competência para aferir a consecução pelos Entes Federados do processo avaliativo, do Sistema Nacional de Informação e dos programas e serviços em meio fechado e aberto com o atendimento dos requisitos estabelecidos na lei.

A Lei 12.594/12 ao estabelecer nos Arts. 4º, §1º, e 5º, §2º, respectivamente, a função de controle (avaliação e fiscalização) ao CEDECA e CMDCA, cada um atuando na sua esfera de governo. Ao ser realizado pelos Conselhos a fiscalização, poderá negar a renovação de registro dos programas que não se adequem ou não apresentem resultados

satisfatórios³⁰. DIGIÁCOMO esclarece que na fiscalização das entidades e dos programas que executam, não se deve permitir que permaneçam em atividade aqueles de má qualidade ou que não cumpram as atividades descritas nas suas propostas pedagógicas e/ou os seus objetivos declarados (DIGIÁCOMO, 2017, p. 146/147).

4 | CONCLUSÃO

A Lei do SINASE veio suprir lacuna do ECA que não esclarecia a forma de execução das medidas socioeducativas. No Capítulo que trata da Competência foi estabelecido uma repartição de responsabilidade entre os três Entes Federativos, na construção de uma política pública interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar.

A lei nesta repartição de competências procurou estabelecer atribuições normativas, deliberativas, de execução, de gestão e de controle, este último com avaliação e fiscalização, além de trazer em dois dispositivos a previsão do atendimento integrado e a garantia de defesa técnica, esta conferida especificamente ao Ente Estadual.

Todas estas Competências foram previstas empoderado em alguns momentos o próprio Ente Federado, mas em outros momentos concedendo o empoderamento aos Conselhos de Direitos em cada esfera, o que denota, em razão da composição destes Conselhos, a natureza democrática que se quiz atribuir à política pública. Percebe-se esta atuação plural desde a previsão Constitucional que confere à família, sociedade e Estado o asseguramento com prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, alcançando esta perspectiva no ECA, na Lei do Sinase e em toda a normativa que estabelece um diálogo de fontes na interpretação do Sistema Socioeducativo a partir dos princípios que o norteiam.

A lei do SINASE foi além da mera previsão desta participação plural na estruturação dos programas e serviços em REDE para o atendimento das medidas socioeducativas em meio fechado e aberto, ao trazer no seu art. 35 a excepcionalidade da intervenção judicial com possibilidade de meios autocompositivos e prioridade às práticas e medidas restaurativas.

A justiça Restaurativa, ao permear a estruturação de uma política pública articulada em REDE, deve ser visualizada nas suas três dimensões, portanto, para além de um procedimento que pauta a dimensão relacional, nas dimensões institucional e social,

30. Acrescido pela Lei no 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide art. 88, incisos II e III, do ECA e 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O dispositivo evidencia a necessidade de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar, de forma periódica (e em caráter permanente), a *fiscalização da adequação dos programas de atendimento em execução no município às normas e princípios* estabelecidos pela Lei no 8.069/1990 e legislação correlata, bem como às *resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos* em todos os níveis (municipal, estadual e Nacional), sobre a modalidade de atendimento prestado, devendo ser *negada a renovação do registro* aos programas que a elas não se adequam e/ou que não apresentam resultados satisfatórios. (DIGIÁCOMO, 2017, p. 146)

promovendo instituições e uma convivência comunitária sob as lentes de uma cultura de paz baseada na interconexão, no respeito, no cultivando valores como a esperança de mudança para os infratores, de maior civilidade para a sociedade.

Constrói-se, assim, uma ideia, nas palavras de Howard Zehr, de que “todas as coisas estão ligadas umas às outras numa teia de relacionamentos” e que “dentro desta cosmovisão, o problema do crime (...) é que ele representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos”, sendo este fato “tanto a causa como o efeito do crime”; “o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora do equilíbrio nesta teia” (ZEHR, 2017, p. 36).

É necessário, partindo desta visão comunitária e da incompletude institucional, numa democracia participativa que trabalhem sob novos paradigmas a construção de uma sociedade integrada, que respeite os seus valores e tradições, mas promovendo, dentro de um mundo hoje globalizado, oportunidades aos adolescentes infratores com a efetivação destas competências distribuídas entre os Entes Federados com a implementação da Lei do Sinase sob esta ótica restaurativa.

REFERÊNCIAS

BRANCHER, Leoberto. JUSTIÇA RESTAURATIVA - Lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil. 2016. Acesso em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=12327>> Acesso 29 jul 2019.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso 10 mar. de 2019.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso 10 mar. de 2019.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução 225/2016. 2019. Acesso em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>> Acesso 29 ago 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Monitoramento da Justiça Restaurativa em Três Dimensões. 1ª Ed. Aracaju: Ed. UFS, 2019. Acesso em: <<http://www.livraria.ufs.br/produto/monitoramento-da-justica-restaurativa-em-tres-dimensoes-desenho-a-partir-da-experiencia-das-praticas-restaurativas-da-17a-vara-civel-da-comarca-de-aracaju-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>> Acesso 31 ago 2019.

DIGIÁCOMO, Eduardo. O SINASE (Lei n. 12.594/12) EM PERGUNTAS E RESPOSTAS. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2016. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf>. Acesso 20 fev. de 2019.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. (Org.). Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf> Acesso 01 set 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; e, CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

SEABRA, Gustavo Cives. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Vol. 48. Coleção Leis Especiais para Concurso. 2ª Ed. Salvador/BA: Ed. jusPODIVM, 2019.

Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Estado do Paraná - SEJU-PR. Caderno de Sócioeducação: Gestão Pública do Sistema Socioeducativo. 1ª Ed. Paraná: 2018. Acesso em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Cadernos_Finais/gestao_final.pdf> Acesso 29 jul 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. (coord. & org.). Guia teórico e prático de medidas socioeducativas. ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Brasil. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2004. Acesso em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf> Acesso 29 jul 2019.

VOLPI, Marta. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERATIVOS NA IMPLEMENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO SINASE. Fundação Abrinq - Políticas Públicas. 2015, no prelo.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.